

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.269, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.175/00)

“Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Transamérica de Brasília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal.”

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática
Relator: Deputado GEOFAN FREITAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova “o ato a que se refere a Portaria n.º 356, de 24 de julho de 2000, que renova a permissão da Rádio Transamérica de Brasília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de janeiro de 1995, sem direito de exclusividade, na cidade de Brasília, Distrito Federal”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações atesta a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito em exame, tendo a entidade postulante cumprido as exigências legais.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Benito Gama, à TVR n.º 191/00, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal. Foram igualmente atendidas as normas constitucionais de natureza material, expressas nos arts. 220 a 224 da Carta de 1988.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.269, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator